



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000979-79.2019.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que são apelantes ELISANGELA DEL BONI MIGUEL (ESPÓLIO), KETHELYN VITORIA DEL BONI RAMOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARCIA DEL BONI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado ANTONIO CARLOS NOVELINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000979-79.2019.8.26.0615

Comarca: Tanabi

Apelante: Espólio de Elisangela Del Boni Miguel

Apelado: Antonio Carlos Novelini

Juiz(a) de 1º Grau: T. O.

Voto nº 1.975

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – FRAUDE BANCÁRIA DE TERCEIRO – Sentença de parcial procedência que condenou o espólio da falecida beneficiária das transferências bancárias indevidas a restituir de forma simples à parte requerente a quantia de R\$ 2.080,00 e a pagar-lhe indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 – Insurgência da parte requerida – Desacolhimento – Elementos constantes dos autos que comprovam que a agência da conta bancária destinatária das transferências situava-se no local onde residia a falecida e que os números da agência e conta presentes no extrato da pesquisa Sisbajud realizada em nome da falecida coincidem com aqueles indicados nos comprovantes das transferências – Não tendo o apelante comprovado que a falecida não teve participação no ato ilícito, ônus que lhe competia, deve o espólio arcar com a obrigação de reparar os danos sofridos pelo apelado, no limite do patrimônio a ser transmitido em decorrência do falecimento – Inexistência de prova de devolução dos valores por parte da falecida, de forma que, ainda que não tivesse concorrido para o induzimento do apelado à realização das transferências indevidas, desta obteve proveito e permaneceu inerte, postura que revela conivência com a lesão e justifica a imposição de ressarcimento das importâncias, além da compensação pelos danos morais reconhecidos – Recurso desprovido, com majoração da verba advocatícia sucumbencial para 12% do valor condenatório, ressalvada a concessão da gratuidade processual ao apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ESPÓLIO DE ELISANGELA DEL BONI MIGUEL, representado por K. V. D. B. R., esta representada por sua genitora, na ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ANTONIO CARLOS NOVELINI, contra a r. sentença de fls. 458/462, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda, para o fim de condenar o apelante, representado por K. V. D. B. R. na qualidade de herdeira-filha, a restituir de forma simples ao apelado a quantia de R\$ 2.080,00 e a pagar-lhe indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Inconformada, o apelante aduz, em síntese, que a falecida também foi vítima, juntamente com o apelado, da fraude em contrato de empréstimo que ensejou o ajuizamento desta ação indenizatória, pois sua conta bancária foi utilizada indevidamente para que as pessoas responsáveis pela ocorrência pudessem beneficiar-se sem serem identificadas. Diz que a empresa corré (Cred German Representações e Serviços Ltda.) mencionou na contestação que as pessoas que praticaram a fraude foram presas. Argumenta que não houve envolvimento no ilícito, sendo injusto que um comprovante de transferência via PIX possa condenar uma pessoa que também sofreu ação com o ilícito (fls. 469/474).

Pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo apelado.

Recurso tempestivo e sem preparo por ter sido concedida a gratuidade de justiça à herdeira representante do espólio (fls. 436).

A parte apelada, intimada às fls. 478, apresentou as suas contrarrazões (fls. 479/481).

Em sequência, a Douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou

parecer, no qual opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 489/490).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

De acordo com os elementos constantes dos autos, relatados na sentença, tem-se o seguinte quadro fático no processo:

“ANTONIO CARLOS NOVELINI ajuizou a presente ação em face de CRED GERMAN REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, estando as partes qualificadas nos autos. Alegou que entrou em contato com a requerida (por meio de um site e do Whatsaap) com intuito de obter um empréstimo. Sustentou que foi dito pela atendente da parte requerida que seria necessário ter dois fiadores, com no mínimo 02 imóveis cada um, ou efetuar o pagamento da quantia de R\$ 680,00, para obter a liberação do empréstimo de R\$ 10.000,00. Afiançou que efetuou um depósito no valor de R\$ 680,00, mas não teve disponibilizado em sua conta o valor do empréstimo. Aduziu ainda que, a pedido do gerente da empresa requerida, efetuou mais um depósito, no valor de R\$ 1.000,00, contudo foi informado que seu Score está baixo e que precisava depositar mais R\$ 400,00, o que foi feito. Contudo, não recebeu o empréstimo da quantia de R\$ 10.000,00, tendo sido dito que precisaria depositar ainda a quantia de R\$ 920,00. Afirmou que não houve contrato escrito, que o estorno do valores que depositou (R\$ 2.080,00) foi condicionado ao pagamento de uma multa de 10% do valor do empréstimo e que foi informado que teria seu nome negativado em razão da “quebra do contrato”. (...)

(...)

Citada (fl. 64), a parte requerida apresentou contestação nas fls. 65-81. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, aduzindo que nunca efetuou qualquer negócio com o requerente. Ainda, impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. No mérito, sustentou que atua no ramo de venda de consórcio e que nunca atuou na área de empréstimo; que tomou conhecimento no DEIC que a página do site encontra-se

hospedada no exterior (...)

(...)

Após, foi deferida a inclusão de ELISANGELA DEL BONI MIGUEL, no pólo passivo da presente demanda (fl. 192).

(...)

Diante da informação do óbito da correquerida ELISANGELA DEL BONI MIGUEL (fl. 271), o feito foi suspenso (fl. 277). Após, foi deferida a inclusão do Espólio de Elisangela Del Boni Miguel, representado pela herdeira-filha K. V. D. B. R., sendo sua representante legal a Sra. Márcia Del Boni (fl. 367).” (fls. 458/459).

O E. Juízo *a quo*, no que se refere à responsabilidade do Espólio de Elisangela Del Boni Miguel pelo evento danoso descrito, assinalou que:

“Noutro giro, em relação à responsabilidade do ESPÓLIO DE ELISANGELA DEL BONI MIGUEL, é possível verificar que Elisangela Del Boni Miguel, de fato, foi a beneficiária das transferências bancárias feitas pelo autor (fls. 24-26). Ademais, apesar do Espólio ter sustentado que a de cujus não possuía contas bancárias registradas no município de Tanabi, denota-se que os extratos juntados nas fls. 24-26 faz menção à agência da Caixa Econômica Federal localizada em Carapicuíba/SP (agência 0637), onde a de cujus residia. No mais, denota-se que há identidade entre o número da conta que consta nos extratos de fls. 24-26 e aquela mencionada no extrato Sisbajud (fl. 251). Desse modo, conforme pleiteado na exordial, deve o requerido ESPÓLIO DE ELISANGELA DEL BONI MIGUEL restituir à parte autora (de forma simples, eis que não incide o CDC na referida relação) a quantia indevidamente transferida, equivalente ao montante de R\$ 2.080,00.” (fls. 460).

Nas razões recursais, a representante do espólio não impugna o fato de a falecida Elisangela Del Boni Miguel ter recebido as transferências bancárias, mas sustenta que ela também teria sido vítima da empreitada criminosa narrada pelo apelado, sendo insuficientes para a

sua responsabilização os comprovantes de transferência:

“Como vemos pela carteira de trabalho juntada aos autos, a Recorrente sempre foi uma pessoa honesta, que sempre trabalhou, inclusive seu último emprego foi na cidade de Barueri/SP.

Assim, é nítido que a Recorrente não possui qualquer envolvimento nesse ilícito. É injusto que apenas um comprovante de pix possa condenar uma pessoa que também sofreu ação dos estelionatários, que invadiram sua conta bancária para utilizá-la como meio de concretização do golpe contra o Requerente (...)” (fls. 472).

A alusão a elemento subjetivo, a conduta social da falecida, com base em sua carteira de trabalho, não tem o condão de elidir a conclusão retirada da constatação de que as transferências efetuadas pelo apelado em 30/04/2019, nos valores de R\$ 680,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 400,00, tiveram por destinatária conta de titularidade de Elisangela Del Boni Miguel, cujo nome consta expressamente nos comprovantes juntados (fls. 24/26).

Conforme observado pelo E. Juízo *a quo*, a agência da conta bancária destinatária das transferências situava-se em Carapicuíba/SP, local onde residia a falecida, consoante ofício da Receita Federal (fls. 227). Outrossim, os números da agência e conta da Caixa Econômica Federal presentes no extrato da pesquisa Sisbajud realizada em nome da falecida coincidem com aqueles indicados nos comprovantes de transferência (fls. 251).

Em paralelo, a alegação de que a conta da falecida teria sido utilizada sem a sua anuência como meio para a prática da fraude, de modo que ela também teria sido vítima, não tem qualquer lastro documental. Como destacado pelo apelado, não há notícia de registro de boletim de ocorrência pela falecida ou outra comunicação formal a

autoridades ou à instituição financeira envolvida acerca das transferências.

Logo, não tendo o apelante comprovado que a falecida não teve participação no ato ilícito, ônus que lhe competia em conformidade com o art. 373, II, do Código de Processo Civil, deve o espólio arcar com a obrigação de reparar os danos sofridos pelo apelado, no limite do patrimônio a ser transmitido em decorrência do falecimento, nos termos dos arts. 796 e 927 do Código Civil.

Nesse sentido também se manifestou a Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 489/490):

“Os comprovantes acostados aos autos dão conta de que o Espólio de Elisangela Del Boni Miguel se beneficiou dos depósitos em questão (fls. 24/26 – art. 373, caput, I, do CPC).

A mera alegação de fato de terceiro atinente à utilização dos dados do espólio para viabilizar a operação ilícita não exclui a sua responsabilidade (art. 373, caput, II, do CPC).

De rigor, assim, a manutenção da r. sentença.” (fls. 490).

Ademais e principalmente, não há prova de que houve a devolução dos valores por parte da falecida, de forma que, ainda que não tivesse concorrido para o induzimento do apelado à realização das transferências indevidas, desta obteve proveito e permaneceu inerte, postura que revela conivência com a lesão e justifica a imposição de ressarcimento das importâncias, pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), além da compensação pelos danos morais.

Opera-se, em relação à caracterização e quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais arbitrada pelo E. Juízo *a quo*, a impossibilidade de reanálise nesta instância, já que o apelante não se

debruçou sobre tais matérias, restringindo-se a defender a ausência de nexo de causalidade entre os prejuízos e o agir da falecida.

Isso porque o efeito devolutivo do recurso, como reflexo do princípio dispositivo em esfera recursal, autoriza somente o reexame da matéria expressamente suscitada pelo recorrente, salvo se de ordem pública ou relativa aos capítulos e fundamentos impugnados (art. 1.013, caput, §§ 1º e 2º, do CPC):

*“(...) 3. No âmbito da devolução, o tribunal poderá apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas pela sentença recorrida, **mas a extensão do que será analisado é definida pelo pedido do recorrente. Em seu julgamento, o acórdão deverá limitar-se a acolher ou rejeitar o que lhe for requerido pelo apelante, para que não haja ofensa aos princípios da disponibilidade da tutela jurisdicional e o da adstrição do julgamento ao pedido. (...)”** (STJ, 4ª Turma, REsp 1.909.451-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/03/2021 (Info 690) – **destacado.***

Por essas razões, o recurso não comporta provimento.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% do valor condenatório, ressalvada a concessão da gratuidade processual ao apelante.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz

de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) do montante referente às condenações, a ser atualizado e acrescido de juros moratórios nos termos estabelecidos na sentença, ressalvada a concessão da gratuidade processual ao apelante, representado pela herdeira.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica